



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06122/18

Fl. 1/3

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Baraúna

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2017

Responsável: José Jandir de Pontes Candido (gestor)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

ACORDÃO APL TC 00266 /2018

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Baraúna, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Presidente, Sr. José Jandir de Pontes Candido.

A Auditoria, em atenção ao artigo 9º da Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, 146/149, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 479, de 16 de dezembro de 2016, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 652.000,00;
2. transferências recebidas somaram R\$ 696.445,56, correspondentes a 106,82% do valor previsto;
3. despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 693.770,22, correspondendo 106,41% do valor fixado;
4. houve superávit no resultado orçamentário, no valor de R\$ 2.675,34;
5. a despesa total do Poder Legislativo Municipal alcançou o montante de R\$ 693.770,22, equivalente a 6,97% do somatório da receita tributária e das transferências previstas, cumprindo o art. 29-A da CF;
6. a despesa com a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo atingiu o percentual de 60,27% das transferências recebidas, cumprindo assim o art. 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
7. despesas com pessoal, importando em R\$ 517.052,89 corresponderam a 3,96% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
8. regularidade dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores;
9. não há registro de denúncias no exercício; e
10. foi evidenciada irregularidade tocante a realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (contratação de Advogado e Contador por inexigibilidade).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06122/18

Fl. 2/3

O gestor foi regularmente citado para apresentação de esclarecimentos, juntando os documentos de fls. 185/285.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria não acatou os argumentos apresentados pelo ex-gestor, repisando os mesmos argumentos utilizados na inicial.

O Processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial, que, através do Parecer nº 387/18, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou, em conclusão, pela:

1) Em preliminar, pela citação do Sr. José Jandir de Pontes Candido, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Baraúna, para, querendo, exercer o contraditório acerca do excesso de remuneração apontado por este Parquet, assim o fazendo no resguardo dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. Em caso de superada a preliminar acima suscitada, opina, no mérito, pela:

2.1. Regularidade com ressalvas da prestação de contas em apreço, de responsabilidade do Sr. José Jandir de Pontes Candido, gestor da supracitada Câmara;

2.2. Declaração de atendimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2016;

2.3. Imputação de débito ao Chefe do Poder Legislativo de Baraúna, em função do excesso da remuneração por ele percebida, no valor de R\$ 11.226,60;

2.4. Recomendação à atual gestão do Poder Legislativo Municipal no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais concernentes aos limites remuneratórios dos gestores de Câmara Municipal, bem como ao disposto no Parecer Normativo PN-TC nº 0016/17 e às normas previstas na Lei 8.666/93, a fim de promover o aperfeiçoamento da gestão e sob pena

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Restou irregular, do ponto de vista da Auditoria, a realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (contratação de Advogado e Contador por inexigibilidade).

O Relator afasta a eiva, sobretudo porque o Tribunal Pleno já firmou entendimento da possibilidade de contratação de serviços da espécie através de processo de inexigibilidade de licitação.

Tocante a irregularidade sugerida pelo Órgão Ministerial, qual seja, a imputação de débito ao Chefe do Poder Legislativo de Baraúna, em função do excesso da remuneração por ele percebida, o Relator acompanha o entendimento do Tribunal Pleno, tocante à validade da Lei nº 10.435/15, utilizada pelo Órgão de instrução, em seu relatório inicial, para o cálculo da remuneração dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal, entendendo que a remuneração se portou dentro dos limites legais.

Ante o exposto, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que julgue regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Baraúna, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do presidente José Jandir de Pontes Candido, e b) recomende ao atual gestor do Poder Legislativo de Baraúna, no sentido de observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não incorrer nas falhas ora detectadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06122/18

Fl. 3/3

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06122/18, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, em:

- I. JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Baraúna, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do presidente José Jandir de Pontes Candido; e
- II. RECOMENDAR ao atual gestor do Poder Legislativo de Baraúna, no sentido de observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não incorrer nas falhas ora detectadas.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 16 de maio de 2018.

Assinado 17 de Maio de 2018 às 20:20



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Maio de 2018 às 19:03



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 17 de Maio de 2018 às 20:49



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL